



DO TRIBUNAL PLENO Nº 10/2020 DO TJCE. FICAM AS PARTES E OS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS CIENTES, POR MEIO DESTA EDITAL, DE QUE OS PROCESSOS QUE FOREM SUBMETIDOS AO SISTEMA DE VOTO PROVISÓRIO, COM VOTAÇÃO UNÂNIME E QUE NÃO TIVEREM DESTAQUE, TERÃO SEUS JULGAMENTOS TORNADOS DEFINITIVOS, NOS TERMOS DOS VOTOS DOS RESPECTIVOS RELATORES, COM A PUBLICAÇÃO DO RESULTADO EM SEGUIDA AO TÉRMINO DA SESSÃO.

4 - **0080362-03.2007.8.06.0001 - Apelação / Remessa Necessária** - Fortaleza/5ª Vara da Fazenda Pública. Apelante: Estado do Ceará. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Remetente: Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza. Apelado: Fernando Jose Veras Fernandes. Advogada: Fabrícia Fernandes Ribeiro de Castro (OAB: 19972/CE). Relator(a): FRANCISCO LUCIANO LIMA RODRIGUES

5 - **0050107-12.2020.8.06.0032 - Remessa Necessária Cível** - Amontada/Vara Única da Comarca de Amontada. Autora: Maria Nazaré de Sousa. Advogado: Antônio Glay Frota Osterno (OAB: 7128/CE). Advogado: Francisco de Assis Mesquita Pinheiro (OAB: 7068/CE). Remetente: Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Amontada. Réu: Instituto de Previdência do Município de Amontada-CE. Procurador: Procuradoria Geral do Município de Amontada. Relator(a): FRANCISCO LUCIANO LIMA RODRIGUES

6 - **0200118-38.2023.8.06.0100 - Apelação Cível** - Itapajé/1ª Vara Cível da Comarca de Itapajé. Apelante: Nayana Carla Felício da Silva de Oliveira. Advogada: Elizângela dos Santos Silva (OAB: 18100/CE). Apelado: Instituto Consulpam Consultoria Público-privada. Advogada: Thaís de Oliveira Nogueira (OAB: 40775/CE). Apelado: Prefeito Interino do Município de Irauçuba. Relator(a): FRANCISCO LUCIANO LIMA RODRIGUES

Total de processos a julgar: 6

Fortaleza, 27 de outubro de 2023.

DAVID AGUIAR COSTA

Os processos que não forem julgados, por qualquer motivo, na data acima mencionada, terão seu julgamento adiado para a sessão subsequente, independentemente de nova intimação.

## Seção de Direito Privado

---

### ATAS DAS SESSÕES

---

**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**

#### ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 09/2023

**SESSÃO ORDINÁRIA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO.** Aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de setembro do ano de 2023 (dois mil e vinte e três), na Sala Virtual das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, às 09 (nove) horas, teve lugar a Nona Sessão Ordinária deste Colegiado no exercício de 2023. Registrada a participação de forma presencial dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores **EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE** – Presidente, **FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO**, **FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE**, **RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS**, **PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO**, **FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO**, **MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHÃES**, **JOSÉ RICARDO VIDAL PATROCÍNIO**, **JOSÉ EVANDRO NOGUEIRA LIMA FILHO**, **JANE RUTH MAIA DE QUEIROGA**, **EVERARDO LUCENA SEGUNDO** e **JOSÉ LOPES DE ARAÚJO FILHO** e, de forma remota, dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores **DURVAL AIRES FILHO**, **INÁCIO DE ALENCAR CORTEZ NETO**, **MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO**, **CARLOS AUGUSTO GOMES CORREIA** e **DJALMA TEIXEIRA BENEVIDES**. Ausentes, por motivo de férias, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **CARLOS ALBERTO MENDES FORTE** e **FRANCISCO JAIME MEDEIROS NETO**. Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Desembargador **ANDRÉ LUIZ DE SOUZA COSTA**. A Procuradoria-Geral de Justiça fez-se representar pela Dra. **MARIA AURENIR FERREIRA DE CARVALHO**, Procuradora de Justiça, e a Defensoria Pública pela Dra. **MARIA LETÍCIA CAVALCANTE DE MACÊDO**, Defensora Pública. Os trabalhos foram secretariados pelo Secretário-Geral Judiciário, Dr. **NILSITON RODRIGUES DE ANDRADE ARAGÃO**. 1 – Inicialmente, foi aprovada sem alteração a Ata da Sessão Ordinária nº 08/2023, de 28 de agosto de 2023. 2 - **JULGAMENTOS: 2.1 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 0622094-21.2018.8.06.0000/50001**, em que são embargantes a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A e OUTRA** e embargado **LINDICE MELO LIMA** - Relator – O Desembargador **PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO** --- A Seção de Direito Privado, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e os acolheu em parte, sem, contudo, aplicar efeitos infringentes, nos termos do voto do relator. 2.2 - **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 0031540-59.2002.8.06.0000/50003**, em que é embargante **FARO TRADING S/A** e embargada a **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PESCA DO PIAUÍ S/A – INCOPECA** - Relator – O Desembargador **JOSÉ EVANDRO NOGUEIRA LIMA FILHO** --- A Seção de Direito Privado, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. 2.3 – **AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0626946-20.2020.8.06.0000**, em que são autores **JOSÉ TUPINAMBÁ ARRUDA VASCONCELOS** e **OUTRA** e réu **SEBASTIÃO CARNEIRO LIBERATO** – Relator – O Desembargador **JOSÉ EVANDRO NOGUEIRA LIMA FILHO** --- A Presidência anunciou os autos para julgamento. Com a palavra, o Desembargador Relator votou no sentido de julgar parcialmente procedente o recurso, mantendo a sentença por inexistência de vício anterior e confirmando a liminar concedida nesta seara, sendo seguido pelos Desembargadores **JANE RUTH MAIA DE QUEIROGA**,



EVERARDO LUCENA SEGUNDO, JOSÉ LOPES DE ARAÚJO FILHO, DJALMA TEIXEIRA BENEVIDES, DURVAL AIRES FILHO, FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO, FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE, INÁCIO DE ALENCAR CORTEZ NETO, RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS, PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO e MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO. Na sequência, o Desembargador FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO votou no sentido de divergir do voto do Desembargador Relator, para julgar improcedente a ação rescisória. Logo depois, o Desembargador Relator pediu vista dos autos, para melhor análise. Adiado o julgamento. 2.4 - AGRAVO INTERNO CÍVEL Nº 0636529-58.2022.8.06.0000/50000, em que é agravante P. A. DA S. N.. e agravada M. DE M. M. DE O.. - Relator – O Desembargador EVERARDO LUCENA SEGUNDO --- A Presidência anunciou os autos para julgamento. Com a palavra, o Desembargador Relator votou no sentido de conhecer do recurso para negar-lhe provimento, sendo seguido pelos Desembargadores JOSÉ LOPES DE ARAÚJO FILHO, DJALMA TEIXEIRA BENEVIDES, DURVAL AIRES FILHO, FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO, FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE, INÁCIO DE ALENCAR CORTEZ NETO, RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS, PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO, MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO, MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHÃES, CARLOS AUGUSTO GOMES CORREIA, JOSÉ EVANDRO NOGUEIRA LIMA FILHO e JANE RUTH MAIA DE QUEIROGA. O Desembargador FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO votou divergindo do voto do Desembargador Relator, para conhecer e dar provimento ao agravo interno, sendo seguido pelo Desembargador JOSÉ RICARDO VIDAL PATROCÍNIO. A Seção de Direito Privado, por maioria, vencidos os Desembargadores FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO e JOSÉ RICARDO VIDAL PATROCÍNIO, conheceu do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. 3 – PROCESSOS COM PEDIDO DE VISTA, ADIADOS POR MOTIVO DE FÉRIAS DO DESEMBARGADOR RELATOR: 3.1 - AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0639629-89.2020.8.06.0000, em que é autora S. M. L. C.. e ré M. G. M. L.. - Relator – O Desembargador CARLOS ALBERTO MENDES FORTE --- A Desembargadora MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHÃES pediu vista dos autos em 28 de agosto de 2023. 3.2 - AGRAVO INTERNO CÍVEL Nº 0636630-66.2020.8.06.0000/50002, em que é agravante a COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ - CAGECE e agravado o CONSÓRCIO BETA TRANA S/A - Relator – O Desembargador CARLOS ALBERTO MENDES FORTE --- O Desembargador JOSÉ RICARDO VIDAL PATROCÍNIO pediu vista dos autos em 28 de agosto de 2023. 4 – PROCESSOS COM INCLUSÃO EM NOVA PAUTA: Em face do que dispõe o art. 935 do CPC: 4.1 - AGRAVO INTERNO CÍVEL Nº 0620977-53.2022.8.06.0000/50000, em que é agravante FRANCISCO RÉGIS CARNEIRO ANGELIM e agravado OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO – Relator – O Desembargador CARLOS ALBERTO MENDES FORTE. 4.2 - AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0621985-46.2014.8.06.0000, em que é autora MARIA JOSÉ CORDEIRO e réu o CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SPAZZIO - Relator – O Desembargador FRANCISCO JAIME MEDEIROS NETO. 5 - DIVERSOS: VOTOS DE PARABÉNS: O Desembargador FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO parabenizou a Desembargadora MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHÃES pelo seu aniversário natalício ocorrido no dia 22 do corrente mês. Em seguida, parabenizou também o Desembargador ANDRÉ LUIZ DE SOUZA COSTA pelo seu aniversário natalício ocorrido nesta data. Todos os Desembargadores, bem como a douta Representante do Ministério Público, acostaram-se às referidas proposições. E, como nada mais houvesse a tratar, declarou-se encerrada a Sessão, lavrando-se a presente Ata que, lida e aprovada, vai assinada.

Fortaleza, 25 de setembro de 2023.

Desembargador **EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE**  
Presidente

Secretário-Geral Judiciário

1ª Câmara de Direito Privado

EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃOS - 1ª Câmara de Direito Privado

#### INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

Nº 0246372-46.2021.8.06.0001/50000 - Agravo Interno Cível - Fortaleza - Agravante: Unimed Fortaleza - Sociedade Cooperativa Médica Ltda. - Agravada: Ingrid Joca Fonseca Santos - Des. EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE - Conheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. ATRASO NO PAGAMENTO DE MENSALIDADES. RESCISÃO UNILATERAL. EXISTÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA CORRETA. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS EM MOMENTO POSTERIOR. QUITAÇÃO DO PERÍODO EM ATRASO ACEITA PELA RECORRENTE. DEMONSTRAÇÃO DE BOA-FÉ DA AGRAVADA. CANCELAMENTO TORNADO ABUSIVO POR AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. NO CASO EM APELO, A SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA DA AGRAVADA PARA COM SUAS MENSALIDADES EM CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE NÃO SE MOSTRA SUFICIENTE PARA JUSTIFICAR A MEDIDA ADOTADA PELA OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE (QUAL SEJA, A RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO), POIS, AINDA QUE A JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA DITE SER, EM REGRA, LEGÍTIMA A RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE QUANDO ESTA DECORRE DA INADIMPLÊNCIA DO CONSUMIDOR, E QUANDO HÁ PRÉVIA NOTIFICAÇÃO (QUE AQUI OCORREU), IN CASU, A IMPONTUALIDADE DO PAGAMENTO DAS MENSALIDADES, AINDA QUE IMPUTÁVEL A TITULAR DO PLANO DE SAÚDE, NÃO TEM PER SI O CONDÃO DE ACARREJAR A RESCISÃO UNILATERALMENTE E AUTOMÁTICA DO PACTO DE SAÚDE, EM ESPECIAL PORQUE A PARTE TIDA COMO DEVEDORA PROMOVEU A POSTERIOR QUITAÇÃO DAS PARCELAS QUE ESTAVAM EM ATRASO, O QUE, INCLUSIVE, VEIO A SER ACEITO PELA AGRAVANTE. 2. ASSIM, APLICÁVEL AQUI A VERTENTE JURISPRUDENCIAL QUE ESTATUI, COM FUNDAMENTO DO PRIMADO DA BOA-FÉ, A NULIDADE DA CLÁUSULA QUE REZA SOBRE A RESCISÃO CONTRATUAL UNILATERAL E AUTOMÁTICA DO CONTRATO DE SAÚDE EM CASO EXCEPCIONAL DE INADIMPLEMENTO POSTERIORMENTE SANADO E ACEITO PELA OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE. 3. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. - Advts: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE) -